



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
07/02/2024
15:09:07

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202400705143

Classe:

Agravo de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

Grupo:

7

Processo Origem:

202354102863

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0001375-29.2024.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

2ª Vara Cível de Lagarto

Distribuído Em:

05/02/2024

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	MUNICIPIO DE LAGARTO	Procurador Municipal: JADSON ANDRADE COSTA - 6960/SE
Agravado	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	

MUNICIPIO DE LAGARTO interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Eis o desfecho da decisão ::

“Ante o expendido, DEFIRO a tutela provisória, DETERMINANDO a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº. 1.146/2023, bem como DETERMINANDO, que o MUNICÍPIO DE LAGARTO, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), suspenda a efetivação da permuta destacada nos autos, bem como que não seja realizada a lavratura de qualquer ato ou procedimento administrativo que vise efetivar o ato de permuta, do Parque de Exposição Nicolau Almeida e da Garagem Municipal, prevista na Lei acima citada, com o imóvel pertencente a José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira.

Em caso de descumprimento, o valor da multa será empregado em obras de revitalização do Parque de Exposição Nicolau Almeida. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente para ciência do teor da presente decisão. Intime-se o Município de Lagarto, com urgência, da presente decisão, bem como determino sua citação para, no prazo legal, oferecer contestação.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lagarto/SE quanto ao teor deste decisum ficando vedada a realização de atos de registro quanto aludida permuta entre os imóveis acima identificados.”

Alega a recorrente, inicialmente, a perda do objeto da ação civil pública, considerando a edição da Lei Municipal 1146/2023, sendo o caso, apenas, de discutir a eficácia e constitucionalidade da lei em ação própria.

Sustenta que deve ser observado o Princípio da Separação dos Poderes, notadamente pelo fato de que, com a edição da lei, apenas o Tribunal de Justiça tem competência para declarar a inconstitucionalidade.

Defende que a legalidade do ato de permuta, o qual reflete o princípio da economicidade com minimização dos gastos públicos, pois haverá a construção de um centro administrativo com economia de mais de R\$ 100.000,00 por mês em aluguéis.

Afirma inexistir ilegalidade no ato de permuta, pois seguiu os requisitos legais e que houve avaliação prévia. Neste ponto, relata que houve avaliação realizada por empresa séria.

Também argumenta que o Município será beneficiado com um prédio onde funciona a Faculdade Dom Pedro II, com 14 blocos de salas de aulas em que funcionarão as Secretarias Municipais, biblioteca e auditórios. Por outro lado, argumenta que o Parque Nacional Nicolau de Almeida não atende às necessidades do Município e para a construção das secretarias seria necessário um valor que o Ente Público não dispõe.

Tece outras considerações defendendo a legalidade e benefícios que o ato de permuta trará para o Município.

Defende a ausência dos requisitos para a concessão da liminar.

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência dos requisitos de admissibilidade, devendo este recurso ser conhecido.

Admitido o agravo, então, cabe-me analisar o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública em face do Município de Lagarto com base no procedimento administrativo instaurado após reclamação formalizada na Ouvidoria do MP, sobre suposta irregularidade na negociação do Parque de Exposição Nicolau

Almeida. Houve um ato de permuta do aludido Parque, juntamente com o imóvel onde funciona a Garagem Municipal, com um imóvel particular onde funcionada a Faculdade Dom Bosco.

O Ministério Público argumentou, basicamente, ofensa ao princípio da moralidade, pois o Parque era considerado patrimônio histórico e cultural do Município – Lei 920/2020 (fls. 152); desvantagem financeira para o Ente Público considerando os valores dos imóveis; ausência de prévia avaliação dos imóveis.

Primeiramente, sobre a perda de objeto da lide, diante da impossibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.146/2023 (fls. 394), não avisto plausibilidade nesta alegação, ao menos neste momento inicial, uma vez que a inconstitucionalidade não é o pedido principal do Autor da ação. Busca o MP declarar a ilegalidade no ato de permuta dos imóveis, pois desrespeitados os dispositivos da lei de licitação e o princípio da moralidade, basicamente.

Sobre o tema, eis o que diz a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ entende possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do pedido principal. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1364679 MG 2013/0020067-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Suspensão de alterações de zoneamento urbano promovidas pela Lei nº 16.402/16. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. Controle difuso de constitucionalidade de lei. Confusão com pedido principal da ação civil pública. Impossibilidade. Precedentes.

1. ...

2. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, admite-se o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

(STF - ARE: 1354122 SP 1050634-91.2018.8.26.0053, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

Sobre o patrimônio histórico e cultural, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

...

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

-

Significa dizer que cabe o Poder Executivo a proteção do local, todavia, há fotografias nos autos indicando o abandono da área.

Como dito, o Parque Nicolau Almeida, conhecido como Parque de Exposições foi considerado, recentemente em 2020, como patrimônio histórico e cultural de Lagarto. Agora em 2023, foi apresentada Emenda Parlamentar para revitalização do Parque para viabilizar a implantação de um Campus das Ciências Agrárias no Local – fls. 300.

Ou seja, em princípio, não há evidência de que é vantajoso para o Município, a permuta da área para receber os prédios onde funciona a Faculdade. Além disso, em maio de 2022 avista-se a avaliação do local no valor de R\$ 24.970.000,00 (Vinte e quatro milhões, novecentos e setenta mil reais) – fls. 265, sendo que a Lei Municipal, de novembro de 2023, informou o valor do imóvel em R\$ 18.000.000,00 – fls. 394. Todavia, não há informação sobre a avaliação do imóvel que chegou a tal montante.

A lei possui como anexo um memorial descritivo dos imóveis em questão (Parque, Garagem Municipal e Faculdade – fls. 399/407, mas que não indica valores.

A lei de licitações n. 14133/2021 dispõe sobre alienação de imóveis que:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Aparentemente, não foram obedecidos os requisitos sobreditos.

Eis um trecho da decisão agravada que merece registro:

“No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado é evidente, diante dos fatos apresentados com formação via procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, no qual aponta irregularidades no zelo ao patrimônio histórico e cultural reconhecido no Município de Lagarto/SE; na forma de alienação do patrimônio público sem observação estrita dos termos do art. 76, alínea ‘a’ Lei nº 14.133/2019 e do princípio da moralidade e da boa governança em políticas públicas.”

Sendo assim, não há plausibilidade nas razões recursais para conceder o efeito suspensivo, pois a decisão agravada está lastreada em dispositivos legais pertinentes – lei de licitações - e nos princípios constitucionais da moralidade e legalidade.

Tampouco a decisão agravada causa perigo de dano grave e iminente ao Município, pois a imissão na posse por parte do Ente Público, no tocante a uma primeira parte do cronograma legal, iniciará a partir de 30 de março, conforme artigo 4º, §1º, I da lei municipal, e o restante apenas em 2026. É

ainda válido acrescentar que sequer há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada – artigo 300, §3º do CPC, pois acaso revogada a tutela, é possível implementar, de logo, a permuta dos imóveis.

Assim, sem descartar a possibilidade de uma revisão deste entendimento quando do exame do mérito recursal, entendo que neste momento deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que não há elementos para conceder o efeito suspensivo, razão pela qual o indefiro.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e o agravado para oferecer contrarrazões. Fica o recorrente responsável para informar o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Roberto Eugenio da Fonseca Porto
Desembargador(a)